

MINUTA

Decreto de Regulamentação e Estrutura do CONSEA

Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da sua Secretaria-Executiva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003 e a Lei 11.364, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º. O CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, é responsável pelas seguintes atribuições:

- ~~α)~~ I. convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II. propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- III. articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- ~~β)~~ IV. definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- ~~V. [incluir que proporá na forma de Recomendações dirigidas ao Presidente da República?] Talvez não, já que já existe no regimento interno~~
- ~~ε)~~ V. instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;
- ~~ε)~~ VI. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- ~~β)~~ VII. propor aos órgãos do Governo Federal a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

Formatados: Marcadores e numeração

Formatados: Marcadores e numeração

Formatados: Marcadores e numeração

~~g)~~VIII. propor a atualização da legislação relacionada com as ações previstas no Plano e na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

~~X-I~~X. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

~~XI-X~~X. monitorar e avaliar o cumprimento dos deveres do poder público relativos à realização do direito humano à alimentação adequada e a efetividade dos mecanismos para a sua exigibilidade, nos termos do § 2º, Artigo 2º., da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006;

~~XII-XI~~XI. manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às políticas integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º. Para o desempenho da atribuição prevista no inciso c deste Artigo, será instituída a Comissão dos Presidentes dos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, que se reunirá ordinariamente três vezes por ano e será presidida por um de seus membros, escolhido entre seus pares, o qual poderá participar das Reuniões Plenárias do CONSEA na condição de observador, caso não seja conselheiro integrante deste.

§ 3º. Para a proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução, o CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º. A composição do CONSEA deverá manter a proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e de 1/3 (um terço) de representantes governamentais, não ultrapassando o número total de 60 (sessenta) membros.

§ 1º A representação governamental no CONSEA será composta pelos seguintes Ministros de Estado, Secretários Especiais e Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República:

- I. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- II. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III. das Cidades;
- IV. do Desenvolvimento Agrário;
- V. da Educação;
- VI. da Fazenda;
- VII. do Meio Ambiente;
- VIII. do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX. da Saúde;

- X. do Trabalho e Emprego;
- XI. da Integração Nacional;
- XII. da Ciência e Tecnologia;
- XIII. das Relações Exteriores;
- XIV. Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- XV. da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- XVI. da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- XVII. da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- XVIII. da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- XIX. da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça;
- XX. do Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Presidência da República.

Parágrafo Único. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão designados pelo Presidente da República, a partir dos critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando a representação dos diversos segmentos sociais e de gênero, étnico-racial, religioso e regional.

Art. 3º. Previamente à realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao término do mandato dos conselheiros, o CONSEA constituirá comissão paritária, composta por 9 (nove) membros, dos quais 6 (seis) serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do CONSEA, e 3 (três) serão representantes governamentais, incluído e o Secretário do CONSEA, para elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República.

§ 1º A comissão terá como atribuição assegurar a consecução dos critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar.

§ 2º A comissão terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a realização da Conferência ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar a proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

§ 3º Os representantes da sociedade civil no CONSEA terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 4º. O CONSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, designado pelo Presidente da República a partir de indicação aprovada pelo CONSEA, e secretariado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou seu equivalente;

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após a designação dos conselheiros, o Secretário do Conselho convocará Reunião do CONSEA, durante a qual será aprovada a indicação do novo Presidente do Conselho, por maioria simples dos votos dos conselheiros presentes, com votação em segundo turno entre os dois mais votados, se necessário;

§ 2º Poderão candidatar-se à Presidência do CONSEA os representantes da sociedade civil;

§ 3º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Secretário do CONSEA será o coordenador da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, em caráter permanente ou sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente.

Art. 6º. O CONSEA contará com câmaras temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

§ 1º As câmaras temáticas e grupos de trabalho serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no regimento interno, bem como técnicos governamentais que atuam nas respectivas áreas em que elas estão aplicadas.

§ 2º Poderão ser convidados a integrar as câmaras temáticas e os grupos de trabalho técnicos de órgãos governamentais e organizações da sociedade civil com atuação na área.

§ 3º Cada câmara temática e grupo de trabalho deverá ter um coordenador, escolhido pelos membros da Comissão entre os conselheiros da sociedade civil e designado pelo Presidente do CONSEA;

§ 4º O Presidente do CONSEA poderá convocar reuniões com os Coordenadores das câmaras temáticas e grupos de trabalho, visando, entre outras finalidades, coordenar e integrar a atuação dessas instâncias, bem como planejar e avaliar as atividades do CONSEA.

Art. 7º. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará com uma Secretaria-Executiva no âmbito da Presidência da República, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento, e com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Presidência da República.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogado o Decreto 5.079, de 12 de maio de 2004.

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Para o exercício das atribuições previstas no Artigo 11 da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva no âmbito da Presidência da República, que dará suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho, com as seguintes competências:

- I. assistir ao Presidente do CONSEA no âmbito de sua atuação, inclusive em sua representação funcional, pessoal, política e social;
- II. incumbir-se do preparo e despacho do expediente do Presidente do CONSEA e de sua pauta de audiências;
- III. assessorar o Presidente do CONSEA e os conselheiros em seu relacionamento com os meios de comunicação social;
- IV. planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do CONSEA;
- V. acompanhar o andamento dos projetos de interesse do CONSEA em tramitação no Congresso Nacional;
- VI. manter registro atualizado das informações sobre a composição e estruturação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;
- VIII. providenciar o suporte logístico e administrativo à realização das Reuniões Plenárias e demais atividades do CONSEA;
- IX. organizar, a partir das orientações do Presidente do CONSEA, as Reuniões Plenárias e demais atividades do Conselho, incluindo-se a preparação prévia dos assuntos a serem apreciados, bem como os convites e confirmações dos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil afetos aos temas;
- X. assessorar e assistir ao Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;
- XI. assistir às câmaras temáticas, grupos de trabalho e conselheiros na formulação de propostas a serem submetidas ao CONSEA, prestando o apoio técnico e logístico à execução dos trabalhos;
- XII. subsidiar as câmaras temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando subsidiar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA;
- XIII. elaborar análises das políticas governamentais integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com base em indicadores de monitoramento e avaliação;
- XIV. viabilizar o registro e transcrição dos debates e providenciar as Atas das Reuniões Plenárias e demais eventos do CONSEA;

- XV. providenciar a publicação oficial e a divulgação das deliberações e demais matérias relacionadas com a área de atuação do CONSEA;
- XVI. providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Presidente do CONSEA;
- XVII. realizar outras atividades determinadas pelo Presidente do CONSEA.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO E DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 2º Ao Presidente do CONSEA incumbe:

- I. cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II. representar externamente o CONSEA;
- III. convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV. preparar, com o Secretário, a ordem do dia e submetê-la à apreciação do CONSEA;
- V. expedir os atos decorrentes das deliberações do CONSEA, encaminhando-os a quem de direito;
- VI. manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. delegar competências, previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- VIII. decidir sobre as questões de ordem;
- IX. convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário;
- X. instalar as câmaras temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e demais membros, conforme deliberado pelo CONSEA;
- XI. propor grupos de trabalho e estabelecer prazos para apresentação de resultados.

Art. 3º Ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no desempenho da função de Secretário do CONSEA, incumbe:

- I. submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ao Poder Executivo Federal, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução, mantendo o CONSEA informado sobre a apreciação dessas propostas pela Câmara;
- II. acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA pelas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- III. promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;
- IV. instituir, a partir de deliberação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, grupos de trabalho interministeriais, recomendados pelo CONSEA, para estudar e propor ações governamentais integradas, relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. organizar, com o Presidente, as agendas de trabalho do CONSEA e das Câmaras Temáticas;
- VI. substituir o Presidente em seus impedimentos, nos casos em que não for designado outro conselheiro como substituto;

VII. executar outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo CONSEA.

Art. 4º. Ao Secretário-Executivo do CONSEA incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Secretaria-Executiva e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente do CONSEA.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o caput são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 6º. Aos servidores e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, colocados à disposição da Secretaria, são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção funcional.

§ 1º O servidor ou empregado público requisitado continuará contribuindo para a instituição de previdência a que for filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou entidade de origem.

§ 2º O período em que o servidor ou empregado público permanecer à disposição da Secretaria será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 3º A promoção a que se refere o caput, respeitados os critérios de cada entidade, poderá ser concedida pelos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, sem prejuízo das cotas ou limites fixados nos respectivos regulamentos de pessoal.

Art. 7º. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO CONSEA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

UNIDADE	CARGO Nº	DENOMINAÇÃO/ CARGO	NE/ DAS
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Chefe de Gabinete	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador -Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos			
	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Comunicação	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO
CONSEA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,16	0	0,00	1	5,16
DAS 101.4	3,98	2	7,96	3	11,94
DAS 101.3	1,28	3	3,84	6	7,68
DAS 102.2	1,14	3	3,42	4	4,56
DAS 102.1	1,00	0	0,00	2	2
TOTAL		8	15,22	16	31,34